CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1080
Data: 04/08/2017 Horário: 11:32
Legislativo - PLO-E 25/2017

PROJETO DE LEI Nº 25 DE 28 DE JULHO DE 2017.

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº22/2017)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 31 / 07 / 2017
Raphael Angelo Barros

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.266, de 22 de dezembro de 2.015 e da lei municipal 2.267 de 22 de dezembro de 2.015 para acrescentar a indenização de transporte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado no art. 13 da lei municipal 2.266 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.015, o inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 13 (.....)
I (.....)
II (.....)
III (.....)
IV (.....)
V (.....)
VI (.....)
VII (.....)
VIII (.....)
IX (.....)
X (.....)
XI - indenização de transporte"

Art. 2º. Fica acrescentado no Capítulo IV da lei municipal 2.266 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.015, a *Seção* X, art. 34-A,§ 1º e incisos I a V, com a seguinte redação:

***Seção* X**

Da Indenização de Transporte

"Art. 34-A. *Fará jus a indenização de transporte os servidores públicos municipais que estiverem no exercício de cargo e/ou função pública, que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função que ocupa atestados pela*

chefia imediata e homologada pelo secretário municipal, devendo a opção ser formalizada por meio de documento próprio entre o servidor e administração pública, vedado a indenização ao cargos de chefia, assessoramento direto e a secretários municipais.

§ 1°. A *indenização de transporte será regulamentada por meio de Decreto Municipal do Chefe do Executivo.*

Art. 3º. Fica acrescentado na lei municipal 2.267 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.015, o art. 21-A, § 1° e incisos I a V, com a seguinte redação:

"Art. 21-A. *Fará jus a indenização de transporte os servidores públicos municipais que estiverem no exercício de cargo e/ou função pública, que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função que ocupa atestados pela chefia imediata e homologada pelo secretário municipal, devendo a opção ser formalizada por meio de documento próprio entre o servidor e administração pública, vedado a indenização ao cargos de chefia, assessoramento direto e a secretários municipais.*

§ 1°. A *indenização de transporte será regulamentada por meio de Decreto Municipal do Chefe do Executivo.*

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1° de janeiro de 2016.

Art. 5º. Revogam-se ás disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de julho de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25 DE 28 DE JULHO DE 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n° 2.266, de 22 de dezembro de 2.015 e da Lei municipal 2.267 de 22 de dezembro de 2.015 para acrescentar a indenização de transporte, e dá outras providências."

A indenização de transporte se mostra o meio adequado pelo qual a Administração encontrou amparo para dirimir as situações em que as atividades externas, necessárias ao bom andamento dos serviços públicos e imprescindíveis a arrecadação municipal, deixassem der ser realizadas por falta de transporte oficial, sendo muitas vezes mais custoso e difícil a Administração dispor de veículos para esses serviços.

No município de Gurupi existem vários cargos no qual é necessário o meio de transporte para sua realização, uma vez que os servidores que exercem funções externas, como por exemplo os cargos de fiscais, necessitam para realizar a fiscalização de meio de transporte oferecido pela administração, no entanto sabe-se que a administração não tem no momento condições de oferecer esse transporte, assim a necessidade de concessão da indenização.

Importante frisar que essa indenização era instruída pela Lei Municipal 980/1992, com advento das leis acima mencionadas, as quais não trouxeram em seu bojo a indenização de transporte e com a revogação da lei 980/1992, houve a necessidade de nova instituição da indenização de transporte ao servidor que realizar trabalho externo por meio próprio de locomoção.

Assim acrescentamos no art. 13 da Lei Municipal nº 2.266/2015 e no art. 21-A da lei Municipal 2267/2015, *a indenização de transporte,* com objetivo de ressarcir as despesas efetuadas pelo servidor com seus meios próprios de locomoção, e considerando o interesse público da Administração que obtém resultados positivos na arrecadação municipal pelo cumprimento desses serviços externos.

Assim, pleiteio dos Srs. Vereadores que compõe essa Casa de Leis, a compreensão necessária para que possa ser transformado em Lei o Projeto que ora encaminho.

Certo da atenção de Vossas Excelências para o exposto, aproveito da oportunidade para renovar-lhes meus protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de julho de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO

Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Complementar n° 101/2000, que a criação dos cargos objeto do projeto de lei em foco, assim como o aumento da despesa da mesma decorrente – na forma do impacto orçamentário-financeiro incluso, tem adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gurupi/TO, 31 de julho de 2017.

Keila Iwasse Evangelista
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças

Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

*	Cargo	Qtde	% pago	Valor Pago	Total
1	Auditor Fiscal da Receita Municipal	19	26,46%	R$ 622,50	R$ 11.827,50
2	Fiscal de Postura e Edificações	12	50%	R$ 929,28	R$ 11.151,36
				Total Geral	**22.978,86**

Considerando os valores estabelecidos são de caráter indenizatório, e vem sendo pagos mensalmente nos moldes da tabela acima, autorizados anteriormente pela lei 980/92, revogada pela lei 2266/2015, não incidindo sobre os mesmos encargos sociais ou qualquer outro reflexo.

Por conseguinte, podemos afirmar que não haverá impacto orçamentário-financeiro nas alterações previstas no projeto de lei em pauta.

Gurupi/TO, 31 de julho de 2017.

Keila Iwasse Evangelista
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças

Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Complementar n° 101/2000, que a criação dos cargos objeto do projeto de lei em foco, assim como o aumento da despesa da mesma decorrente – na forma do impacto orçamentário-financeiro incluso, tem adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gurupi/TO, 31 de julho de 2017.

Vânio Rodrigues
Secretário Municipal de Saúde

Vânio Rodrigues de Sousa
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0895/2016

Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

*	Cargo	Qtde	% pago	Valor Pago	Total
1	Fiscal de Vigilância Sanitária	12	50%	R$ 929,28	R$ 11.151,36
2	Fiscal de Zoonozes	07	50%	R$ 929,28	R$ 6.504,96
				Total Geral	**17.656,32**

Considerando os valores estabelecidos são de caráter indenizatório, e vem sendo pagos mensalmente nos moldes da tabela acima, autorizados anteriormente pela lei 980/92, revogada pela lei 2267/2015, não incidindo sobre os mesmos encargos sociais ou qualquer outro reflexo.

Por conseguinte, podemos afirmar que não haverá impacto orçamentário-financeiro nas alterações previstas no projeto de lei em pauta.

Gurupi/TO, 31 de julho de 2017.

Vânio Rodrigues
Secretário Municipal de Saúde

Vânio Rodrigues de Sousa
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0895/2016